



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722135/2013-81
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-011.037 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente UNIÃO SOCIAL CAMILIANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68.

Constitui infração sujeita a lançamento apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas nos respectivos períodos de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (suplente convocado) e Régis Xavier Holanda (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Contribuinte, contra o Acórdão nº 2201-009.384 da 1ª Turma Ordinária/ 2ª Câmara/ 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário apresentado, relativo a lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

Consoante o Relatório Fiscal do acórdão recorrido, trata-se de Auto de Infração (AI n.º 37.221.668-4, de 02/10/2013) lavrado pela fiscalização contra o sujeito passivo, que se

refere a multa por apresentação das Guias.de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP's) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas no período (código de fundamentação legal – CFL 68), por ter deixado de incluir as importâncias referentes a salário indireto (bolsas de estudos concedidas aos dependentes dos segurados empregados da autuada). No mesmo procedimento fiscal foi lavrado o AI n.º 37.364.214-8, de 02/10/2013, referente às contribuições devidas pelos segurados, incidentes sobre os valores de bolsas de estudos concedidas pelo contribuinte aos filhos dos empregados, onde consta informação, no Relatório Fiscal, de que: *“A entidade é isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91.”*

O Recurso Especial relativo ao AI nº 37.364.214-8, de 02/10/2013. foi apreciado nesta mesma sessão, sendo julgado improcedente e mantida a autuação relativa à infração principal.

A contribuinte apresentou a impugnação de e.fl.s. 28/53, anexando documentos, sendo julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém-PA (DRJ/BEL), conforme decisão de e.fl.s. 65/73.

Inconformada com a decisão da DRJ/BEL a autuada apresentou o recurso voluntário de e.fl.s. 79/91, onde sustenta que, a teor de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) as bolsas de estudos, assim como outras rubricas recebidas pelos empregados, não compõem a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, por se tratar de verbas de caráter não salarial. Cita ainda decisões do Superior Tribunal de Justiça e deste CARF e afirma: *“...qualquer verba desembolsada ao empregado, ou ao seu dependente, destinada exclusivamente como "bolsa de estudo", não necessita de expressa previsão na lei para não poderem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária objeto desta lavratura.”*

A 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, entendendo que, conforme decidido no lançamento da obrigação principal, à época de ocorrência dos fatos geradores a lei não permitia a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores recebidos pelo segurado a título de bolsa de estudos para os seus dependentes, devendo ser observado na presente autuação, relativa a obrigação acessória, o resultado da decisão do principal. O acórdão 2201-009.384, de 08 de novembro de 2021 (e.fl.s. 119/130), apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. MULTA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração, apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BOLSAS DE ESTUDO PARA DEPENDENTES. SALÁRIO INDIRETO.

Constitui salário indireto, o auxílio concedido através de bolsas de estudo custeado pela empresa em benefício dos dependentes de seus empregados, sendo considerados base de cálculo das contribuições previdenciárias.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Foi interposto Recurso Especial pela contribuinte (e.fls. 138/173), onde argui o prequestionamento da questão e divergência entre o acórdão recorrido e decisões proferidas por outras Câmaras no âmbito deste Conselho. Nesse sentido, aponta como divergente o Acórdão n.º 2402-008.742, da 2ª Turma /4ª Câmara /2ª Seção de Julgamento, que apresenta a seguinte ementa:

Acórdão n.º 2402-008.742

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

BOLSA DE ESTUDO DEPENDENTES. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a bolsas de estudo ofertadas aos dependentes dos empregados, tendo em vista que tais vantagens não assumem caráter de remuneração, sendo impossível classificá-las como salário utilidade.

No Recurso Especial, após apresentação e sustentação do paradigma, passa a contribuinte a advogar a reforma do acórdão recorrido, onde destaco os seguintes argumentos:

IV – DO MÉRITO – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO V. ACÓRDÃO GUERREADO

IV.1 – DAS BOLSAS DE ESTUDO

24. Para que seja possível tratar da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores despendidos a título de bolsas de estudos concedidas aos filhos e aos próprios funcionários de qualquer Instituição de Ensino Superior (“IES”), indispensável, de início, ponderar que o objetivo primário das IES é promover, acima de tudo, a educação.

25. Neste contexto, é importante ressaltar que as bolsas de estudos são representadas por uma prestação pecuniária, de valor variável, para coparticipação nos encargos de um curso de ensino com vistas a contribuir para o desenvolvimento educacional do país, em sentido macro, e do aluno beneficiado, em sentido micro.

26. A bolsa de estudo, ainda, é um conceito aberto, principalmente se considerados os aspectos de natureza assistencial e de fomento à educação de forma distinta, além das questões referentes à integralidade da bolsa de estudos como medida de conceituação do benefício.

27. Nada obstante, para os fins específicos deste Recurso Especial, **a bolsa de estudos deve ser considerada como qualquer forma mensurável de custeio das atividades educacionais do aluno de nível superior.**

28. Partindo desta premissa, passa-se a tratar do valor apurado na concessão das bolsas de estudos no âmbito das ramificações jurídicas do direito do trabalho e do direito tributário, sendo o marco preponderante **a sua conceituação dentro da espécie de remuneração dada aos trabalhadores com vínculo trabalhista,** na forma do artigo 3º da CLT.

IV.2 – DAS BOLSAS DE ESTUDOS NO DIREITO DO TRABALHO

29. Antes de adentrar à discussão sobre a natureza tributária das bolsas de estudos, e a possibilidade ou não de incidência de contribuição social previdenciária sobre estes valores, é importante tecer alguns comentários sobre a natureza trabalhista das bolsas de estudos concedidas a dependentes de funcionários vinculados a IES em estabelecimento próprio, **com a finalidade de demonstrar a natureza não remuneratória desta exação.**

(...)

33. Resumidamente, considerando a necessidade de não encerrar o conceito de salário em palavras, ou melhor, não sendo possível definir o alcance do conceito de salário, o legislador optou por definir o que não é salário.

34. Assim, no âmbito da legislação trabalhista, tal como algumas outras utilidades, a bolsa de estudos foi retirada **TAXATIVAMENTE** do conceito de salário, consoante previsão do artigo 458, § 2º, inciso II, da CLT, o qual assim dispõe:

(...)

35. Portanto, para efeito de conceituação do que vem a ser salário, podemos concluir que é “o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador, em decorrência do contrato de trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei”, **EXCLUÍDAS AS PARCELAS TAXATIVAMENTE DELINEADAS NO § 2º, DO ARTIGO 458, DA CLT.**

36. Neste contexto, é evidente que, a partir da Lei nº 10.243/2001, as bolsas de estudos foram excluídas do conceito de salário, razão pela qual não podem compor a base de cálculo de contribuição previdenciária.

(...)

40. Portanto, a toda evidência, **o benefício de bolsas de estudo concedido pelo empregador NÃO é considerado pela legislação trabalhista vigente como verba salarial ou salário utilidade**, para que justifique a incidência de contribuição social sob tais exações, tendo em vista que a natureza jurídica desta benesse não se equipara ao conceito daquelas verbas (salário ou salário-utilidade) atribuído pela CLT.

41. Ademais, insta ressaltar que a bolsa de estudo é um benefício e, não obstante deter uma natureza *in natura*, foi excepcionada pelo disposto no § 2º, inciso III, do artigo 458, da CLT, razão pela qual não pode ser considerada como salário.

(...)

44. Com efeito, observa-se que o benefício de bolsas de estudo **NÃO** tem natureza remuneratória, sobretudo considerando o disposto na legislação trabalhista vigente, e o disposto na norma do § 3º da Cláusula 50 da Convenção Coletiva de Trabalho, firmado entre Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior no Estado de São Paulo (“SEMESP”) e o Sindicato dos Professores de São Paulo (“SINPRO”), assim como a Cláusula 16 da Convenção Coletiva firmada entre o SEMESP e o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo (“SAAESP”), convenções as quais a Recorrente está submetida.

45. Extrai-se do teor dos instrumentos normativos acima e das normas de direito do trabalho que as verbas destinadas à concessão de bolsas de estudos a dependentes de colaboradores em estabelecimento de ensino mantido pela Recorrente não têm caráter remuneratório, razão pela qual não podem integrar o salário-de-contribuição, que serve como base de cálculo para contribuição previdenciária.

IV.3 – DAS BOLSAS DE ESTUDOS NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO

46. Esclarecida a natureza trabalhista dos valores despendidos com a concessão de bolsas de estudos a dependentes, passa-se a tecer os comentários sobre a natureza tributária das referidas verbas e a impossibilidade de incidência de contribuição social previdenciária.

47. Importante ressaltar que, em que pese a questão da concessão de bolsas de estudos a dependentes de funcionários da Recorrente seja matéria tratada pelo Direito do Trabalho, cumpre trazer à baila os reflexos tributários do tema, em especial em relação às contribuições sociais previdenciárias e ao Imposto de Renda devido pelo trabalhador, com vistas a demonstrar a incorreção do lançamento fiscal que ensejou o presente processo administrativo e os equívocos do V. Acórdão guerreado.

48. Neste contexto, embora a legislação que trata sobre o custeio da previdência social aparentemente determine a inclusão da bolsa de estudos na base de cálculo da cota patronal (inciso I, do artigo 28, da Lei nº 8.212/1991), o Código Tributário Nacional (“CTN”) esclarece, em seu artigo 110, que as normas de direito tributário não podem “alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado”. Confira-se:

(...)

49. Observa-se, assim, que o conceito de salário deve ser aquele definido pela CLT, ainda que a legislação previdenciária adote um conceito mais geral sobre o que consistiria em “salário”.

50. Assim, a norma previdenciária que traz a definição, para o direito tributário, do que seria salário deve ser interpretada à luz da definição de salário prevista no direito do trabalho.

51. Ora, interpretação diversa levaria a Recorrente a excluir da distribuição e concessão de bolsas de estudos todos os seus funcionários e dependentes, porquanto a concessão de bolsas de estudos para esse grupo de pessoas acarretaria em grave aumento da carga tributária.

52. Foi exatamente esta razão, inclusive, que o legislador excluiu da noção de salário, e por consequência da base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos para custeio das bolsas de estudos concedidas aos funcionários e dependentes da Recorrente.

53. Caso contrário, assumir a condição de colaborador de uma IES consistiria em obstáculo para o recebimento de qualquer bolsa de estudo ofertada pela IES, o que, evidentemente, não pode ser considerada como uma hipótese possível.

54. Tal interpretação viola frontalmente o princípio da isonomia, cujo conteúdo fundamenta o Estado Democrático de Direito brasileiro. Veja-se que, caso não fosse possível oferecer bolsas de estudos aos membros das famílias dos funcionários das instituições de ensino, seria o caso de se considerar a atitude de distribuição e concessão de bolsas de estudos como inconstitucional, pela aplicação plena e imediata do princípio da isonomia.

55. Vale dizer, se não fosse possibilitada a concessão de bolsas de estudo aos funcionários da Recorrente e seus dependentes, nas mesmas condições oferecidas aos “não-parentes” ou “não funcionários”, a Recorrente incorreria em grave discriminação, de forma a excluir, deliberada e arbitrariamente, os seus funcionários e os respectivos dependentes, em manifesta afronta ao princípio constitucional da isonomia.

56. Extrai-se dos comentários acima que a D. Autoridade Fiscal, ao autuar a Recorrente cobrando as exações em comento de forma contrária a legislação de regência, está impedindo o desenvolvimento educacional superior no país, causando obstáculos intransponíveis ao fornecimento de bolsas de estudos pelas IES a seus funcionários e dependentes.

57. Neste particular, a redação do artigo 205 da CRFB/88 é salutar ao impor ao Estado o dever de fornecer educação a todas e todos:

(...)

59. Pois bem, a alegação que vinha sendo adotada pela Receita Federal do Brasil (“RFB”) de que tais verbas seriam integrantes da base salarial, também está eivada de ilegalidade frente ao dispõe a CLT, pois, consoante assinado, o artigo 458, § 2º, II, da CLT estreitou o conceito de salário e determinou que as verbas destinadas ao custeio de bolsa educacional não integram a base salarial, sejam elas oferecidas em estabelecimento próprio ou de terceiros.

60. AS BOLSAS DE ESTUDOS SÃO OFERECIDAS PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO, no intuito de cumprir com as suas obrigações constitucionais,

estatutárias e convencionadas em acordos e convenções coletivas, da melhor forma possível, atendendo aos anseios da comunidade e das iniciativas profissionais da região por ela polarizada.

61. Aliás, ao incluir esse inciso II, no § 2º, do artigo 458 da CLT, nada mais fez o legislador do que declarar, pelo meio legal, que o benefício concedido a título de bolsa de estudos tem natureza de obrigação legal ou iniciativa social, mas não de salário.

62. Portanto, **não pode a legislação previdenciária tentar alterar ou restringir ou restringir o conceito de salário dado pela legislação trabalhista**, muito menos quando há regulamentação estabelecida em sede de convenção coletiva, cujo direito do trabalho concebe natureza normativa, exatamente como visa proteger o CTN no artigo 110.

63. Pelos dispositivos legais supramencionados, não pode haver espaço para que o fisco aja de outra forma senão considerando que tais verbas não constituem base para incidência da contribuição social que ora se pretende fazer incidir.

(...)

70. Nesse ponto, ressaltados os argumentos já lançados à colação, há uma evidente contradição entre o que a justiça trabalhista vem considerando como salário em relação às formas de tratamento das bolsas de estudos pelos Órgãos de arrecadação.

71. Ainda nessa linha, é importante registrar que a incidência de imposto de renda sobre esses valores despendidos com as bolsas de estudos pode ocasionar um problema jamais imaginado, que é a negação ao recebimento desse benefício por parte do funcionário e um desmedido ataque ao desenvolvimento educacional do país.

(...)

V – DO PEDIDO

74. Em virtude do acima exposto, a Recorrente requer seja conhecido e admitido o presente Recurso Especial para que seja reformado o v. Acórdão guerreado, determinando-se o cancelamento do Auto de Infração – AI – DEBCAD nº 37.221.668-4, uma vez que apresenta deficiência legal, já que constante na Lei nº 10.243/2001, que alterou o artigo 458, da CLT, que aduz, expressamente, que as bolsas de estudos concedidas aos funcionários das Escolas mantidas pela Recorrente não devem ser consideradas salário, portanto, não podem compor a base de cálculo do salário de contribuição e, se indevida a obrigação principal, indevida também a obrigação acessória. *(destaques do original)*

Em despacho datado de 1º/11/2022 (e.fls. 199/207) o então Presidente da 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte, acatando o Acórdão 2402-008.742 como divergente e admitindo a rediscussão da matéria **incidência de contribuições sociais sobre bolsas de estudos concedidas aos dependentes dos segurados empregados**, uma vez que se trata de lançamento conexo e reflexo da infração principal.

Cientificada do Despacho de Admissibilidade, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) apresentou as contrarrazões de e.fls. 208/219, onde sustenta o não provimento do recurso especial. Advoga que no caso em tela, a teor do disposto no art. 144, “caput”, do CTN, devem ser tratados os fatos contemplados no lançamento com a legislação vigente quando da sua ocorrência e que as alíneas “a” e “b”, do art. 106, inc. II, do *Codex*, se referem a infrações e penalidades, e não ao tributo em si mesmo, inaplicáveis portanto na espécie. Desta forma, devem ser observadas as regras de isenção vigentes à época dos fatos geradores, previstas no art. 28, § 9º, alínea ‘t’, da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998. Portanto, para a não incidência da contribuição previdenciária, seria imprescindível que a verba se enquadre nas hipóteses legais enumeradas exaustivamente no referido dispositivo legal. Complementa que, para que os valores pagos a título de bolsas de estudo não sejam considerados

salário-de-contribuição deveriam atender aos requisitos normativos que enumera: devem visar à educação básica; os cursos devem ser vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa; não podem ser utilizados em substituição à parcela salarial; e devem ser estendidos a todos os empregados e dirigentes. Assim, conclui que a verba paga a título de bolsa de estudos aos dependentes dos empregados não estaria fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias, uma vez que não haveria dispensa legal para sua não inclusão na base de cálculo de tais contribuições, no período objeto do lançamento, devendo ser interpretada de forma literal e mantida a autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

Conforme relatado, a matéria devolvida para apreciação refere-se à incidência de contribuições sociais sobre bolsas de estudos concedidas aos dependentes dos segurados empregados da autuada.

Verifica-se que os acórdãos recorrido e paradigma tratam de processos retratando matérias com similitude fática autorizativas do seguimento de Recurso Especial. Tanto no caso do acórdão recorrido, quanto no paradigma, trata-se de lançamento fiscal relativo ou decorrente de fatos geradores anteriores à edição da Lei nº 12.513, de 2011, em função de os contribuintes terem concedido bolsas de estudos aos dependentes dos seus segurados empregados, onde, apesar da similitude das situações, as Turmas expuseram entendimentos divergentes.

Entendeu-se no acórdão recorrido, pela aplicação da multa, devido à incidência das contribuições sociais a cargo dos segurados sobre as bolsas de estudo em questão, uma vez que o art. 458 da Lei 10.243/2001, trazido pela defesa, faz referência apenas à bolsa de estudo concedida aos empregados e não aos seus dependentes, os quais só foram incluídos na hipótese de isenção com a edição da Lei nº 12.513/2011, portanto, posterior à ocorrência dos fatos geradores. Desta forma, os valores relativos a tais pagamentos deveriam ter sido incluídos na base de cálculo das contribuições e informados em GFIP no período objeto da autuação. A seu turno, no paradigma, entendeu-se que não deveria incidir contribuições sociais sobre as bolsas de estudos concedidas aos dependentes dos segurados, por não possuírem natureza remuneratória, uma vez que não seriam decorrentes da contraprestação pelo trabalho.

Portanto, sendo o recurso tempestivo e preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Mérito

Conforme relatado, a presente autuação decorre de penalidade aplicada à contribuinte, por ter infringido o artigo 32, inc. IV da Lei nº 8.212, de 1991, regulamentada pelo Decreto 3.048, de 1999, devido a constatação de que os dados informados nas GFIP's apresentadas pela autuada não são correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições a que estava sujeita.

Portanto, não se discute na presente autuação o lançamento relativo à cobrança da contribuição previdenciária, devida pelos segurados, incidente sobre os valores de bolsas de estudos concedidas pela contribuinte aos dependentes dos seus segurados empregados, no

período objeto da autuação. Tal autuação corresponde ao Auto de Infração n.º 37.364.214-8, que deu origem ao processo administrativo fiscal de nº 19515.722133/2013-91.

Ocorre que o AI n.º 37.364.214-8 (processo nº 19515.722133/2013-91), foi apreciado nesta mesma sessão de julgamento, desta Câmara Superior, sendo julgado improcedente o recurso especial apresentado pelo sujeito passivo, conforme o Acórdão nº 9202-011.040, que apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

**AUXÍLIO-EDUCAÇÃO PARA DEPENDENTES DE SEGURADOS.
INCIDÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.**

À época de ocorrência dos fatos geradores objeto do lançamento não havia previsão legal para a isenção de contribuições previdenciárias em relação a valores pagos a título de auxílio educação a dependentes de empregados e dirigentes vinculados à pessoa jurídica.

Constitui salário indireto o auxílio concedido por meio de bolsas de estudo custeadas pela empresa em benefício dos dependentes de seus empregados, devendo compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Portanto, sendo mantida a obrigação principal, onde foi discutida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores de bolsas de estudos concedidas aos dependentes dos seus segurados empregados, verifica-se que a contribuinte infringiu a obrigação acessória decorrente, deixando de informar tais valores em GFIP, no período objeto da autuação. Enquadrando-se desta forma na infração capitulada no já citado art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 1991 (acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10, de dezembro de 1997), combinado com art. 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social.

Nesses termos, a autoridade fiscal lançadora apenas aplicou o que determina os dispositivos legais ensejadores da penalidade, conforme descritos na “Fundamentação Legal” do AI, uma vez que a multa decorre de expressa previsão legal. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

Fl. 9 do Acórdão n.º 9202-011.037 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 19515.722135/2013-81